

Hale
Gm

Procedimento Concursal Comum – Preenchimento de um posto de trabalho na carreira/ categoria
de Técnico Superior -Área de Serviço Social – Serviços de Ação Social do IPV

ATA N.º 7

----- Aos dezasseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três reuniu, nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Viseu, o Júri do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Técnico Superior, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho para exercício de funções na área de Serviço Social dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Viseu, estando presentes Helena Maria Vala Correia, na qualidade de presidente, Carla Arminda Resende Coimbra e Sandra Maria Gouveia Antunes, na qualidade de membros efetivos. -----

----- A presente reunião teve como objetivo proceder à apreciação das pronúncias eventualmente rececionadas após o decurso da audiência prévia realizada para efeito do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, à elaboração da lista de ordenação final dos candidatos com vista à sua homologação. -----

----- **Ponto 1.** Tendo sido apresentada uma pronúncia da candidata Rosa Madalena Nobre Garcia, o júri passou à sua apreciação como a seguir se expõe: -----

----- Quanto ao ponto primeiro da pronúncia, não obstante o júri na ata n.º 6 se encontrar a apreciar a reclamação no âmbito da segunda audiência de interessados realizada, para cabal clarificação, deliberou aceitar o pedido de retificação da candidata, sendo que na referida ata n.º 6 onde se lê “(...) a candidata veio declarar a sua impossibilidade em se deslocar ao IPV (...)”, deve ler-se “(...) a candidata veio declarar a sua impossibilidade em se deslocar novamente ao IPV (...)”. -----

----- Quanto ao ponto segundo, o júri considera que no parâmetro da Avaliação Curricular, o trabalho prestado no âmbito de contrato emprego-inserção, nos termos estabelecidos pela Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, (na atual redação) constitui experiência profissional, e doutro modo não se poderia entender, porquanto o seu objeto é atividade de trabalho socialmente necessário, (e não formação profissional ou estágio curricular, por exemplo), tendo como objetivo promover a empregabilidade e estimular a reinserção dos trabalhadores desempregados no mercado de trabalho, tanto mais que, conforme dispõe o artigo 9.º da referida Portaria, ao exercício das atividades integradas num projeto de trabalho socialmente necessário é aplicável o regime da duração e horário de trabalho, descansos diário e semanal, feriados, faltas e segurança e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores, o que efetivamente caracteriza uma experiência de trabalho. -----

----- Relativamente ao terceiro ponto, remete-se para a apreciação sobre o mesmo na ata n.º 6 nada havendo a acrescentar ao anteriormente aduzido. -----

Handwritten signature and initials in the top right corner.

----- Quanto ao quarto ponto, a ata da entrevista de avaliação de competências da qual consta a grelha individual de avaliação e os fundamentos da classificação atribuída, foi remetida à candidata em 27.10.2023. Entende, ainda, o júri dever sublinhar que não existe correlação entre a aplicação deste método de seleção e a avaliação de desempenho no âmbito da relação laboral. Se um avalia as competências consideradas necessárias tendo em conta um perfil pré-definido para ocupação de determinado posto de trabalho, sendo, inclusive, aplicado por técnicos especializados, o outro avalia a prestação efetiva de trabalho, sendo aplicado por superiores hierárquicos, num determinado contexto profissional e institucional, consistindo na avaliação, não só de competências (eventualmente outras), mas também do cumprimento de objetivos, pelo que não conflituam nem se confundem. -----

----- Ainda, relativamente ao quinto e último ponto da pronúncia e à alegação da candidata de que, sendo detentora de vínculo de emprego público por tempo indeterminado haverá, no caso, preterição do direito de prioridade legal, não pode, também quanto a este ponto, o júri concordar, porquanto: -----

----- O presente procedimento concursal foi aberto, nos termos do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), anexa à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e em especial do seu n.º 4, a trabalhadores com e sem vínculo de emprego público, não estabelecendo o referido artigo qualquer situação de preferência, e apenas dispondo, a este propósito, o artigo 37.º no seu n.º 1, alínea d) que “O recrutamento efetua-se pela ordem decrescente da ordenação final dos candidatos colocados em situação de requalificação e, esgotados estes, dos restantes candidatos.” -----

----- Neste sentido, e sobre a questão em específico da eventual prioridade de trabalhadores com vínculo de emprego público nestes recrutamentos, pronunciou-se a Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP) referindo que, ocorrendo a situação prevista no n.º 4 do artigo 30.º da LTFP em que “poderão ser recrutados trabalhadores com ou sem vínculo de emprego público, não será dada qualquer prioridade aos candidatos aprovados com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido, porquanto a norma que o exigia caducou, não existindo atualmente qualquer previsão legal de conteúdo idêntico (*cf. artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro – Lei do Orçamento de Estado para 2015*)”. -----

----- Dos pontos acima expostos se infere, que o recrutamento se iniciará pelos candidatos aprovados detentores de vínculo público apenas quando se verifiquem situações de prioridade legalmente previstas e no respeito por essas mesmas prioridades legais. -----

----- Assim, uma vez que: as Leis do Orçamento do Estado (designadamente, para o caso em questão, a de 2022), deixaram de contemplar a prioridade aos candidatos com vínculo de emprego público previamente constituído; o artigo 30.º da LTFP não estabelece qualquer preferência; não se verifica a prioridade legal prevista no artigo 37.º da LTFP, já que a candidata não se encontra em

situação de requalificação, nem se verifica qualquer outra prevista em lei especial; não pode o júri dar provimento à pretensão da candidata. -----

----- **Ponto 2.** O júri deliberou proceder à elaboração da lista definitiva de ordenação final e remetê-la ao senhor presidente do IPV para homologação, propondo autorização à contratação da candidata ordenada em primeiro lugar, caso a mesmo o aceite. -----

----- Ainda, nos termos do artigo 25.º da Portaria nº 233/2022, de 9 de setembro, todos os candidatos serão notificados do ato de homologação da lista de ordenação final a qual será também afixada em local visível e público das instalações do IPV e disponibilizada no seu sítio da Internet, devendo os serviços proceder à publicação, por extrato, de aviso na 2.ª série do Diário da República com informação sobre a sua publicitação. -----

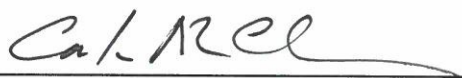
----- As deliberações do Júri, constantes da presente ata, foram tomadas por votação nominal e por unanimidade. -----

----- E nada mais havendo a tratar, o júri deu por encerrada a reunião, tendo elaborado a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada nos termos legais. -----

O Júri



(Helena Vala)



(Carla Coimbra)



(Sandra Antunes)